



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

256

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03064833

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.06.069390-7, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOP COMERCIAL LTDA sendo apelados MARCELO AUGUSTO e MARIA HELENA BORGUETTI.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANDREATTA RIZZO.

São Paulo, 30 de junho de 2010.

VIANNA COTRIM
RELATOR

256

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 992.06.069390-7
(1.085.713-00/3)
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

APELANTE: TOP COMERCIAL LTDA.
APELADOS: MARCELO AUGUSTO e MARIA HELENA BORGUETTI
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de veículo – Indenização – Cerceamento de defesa e contradita de testemunha – Preclusão – Ausência de prova dos fatos narrados na inicial – Boletim de Ocorrência – Declaração unilateral, cujo conteúdo restou afastado pelo depoimento testemunhal – Autor que transitou na contramão de direção – Improvimento.

VOTO Nº 20.398

A r. sentença de fls. 164/167, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação de indenização relativa a acidente de veículo, daí o apelo da autora, a fls. 175/181, aduzindo cerceamento do direito de produção de provas e que não houve desídia na formação da Precatória com finalidade de obter prova oral; no mérito, alega constar no Boletim de Ocorrência que o apelado trafegava pela calçada; segundo as provas dos autos não pode prevalecer a versão apresentada pela defesa; impugna a isenção do depoimento da testemunha ouvida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões a fls. 185/187, subiram os autos.

É o relatório.

O apelo não prospera.

Afasto, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa.

Certificada a ausência de peças necessárias à instrução da Carta Precatória a autora foi devidamente intimada para a juntada das respectivas cópias (fls. 151), quedando-se inerte. A audiência foi realizada cerca de vinte dias após expirado o prazo legal,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 992.06.069390-7
(1.085.713-00/3)
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

quando então o juízo declarou preclusa a prova. E contra esta decisão nenhum recurso foi interposto, como era devido, não cabendo à apelante, de qualquer forma, insurgir-se apenas no bojo da apelação ora interposta.

Do mesmo modo preclusa qualquer impugnação ao afastamento da contradita, ocorrido em audiência realizada anteriormente à prolação da sentença e que, portanto, reclamava a interposição de recurso específico no próprio ato, a teor do § 3º do art. 523 do CPC.

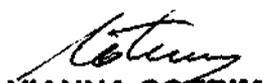
Assim sendo tem-se que a autora não produziu provas da sua versão dos fatos, ônus que lhe incumbia, certo que o Boletim de Ocorrência contém declaração unilateral - mormente no caso dos autos, em que foi elaborado sem a presença do réu, recolhido a atendimento médico no momento do acidente – e frágil presunção de veracidade de seu conteúdo, admitindo prova em contrário.

Nesse passo tem-se que as declarações constantes do referido boletim restaram firmemente afastadas pelos depoimentos pessoal e testemunhal que, ao contrário do propalado no recurso, não se contradizem.

Ora, a testemunha afirma no decorrer do depoimento que vinha saindo com seu carro do posto onde tinha anteriormente estacionado (fls. 159), razão pela qual correta a declaração do co-réu no sentido de que era seguido de carro pelas testemunhas que puderam, perfeitamente, observar o ocorrido e relatá-lo no presente processo.

E referido depoimento aponta com clareza que o veículo da autora estava na contramão de direção, fazendo retorno proibido, daí a confirmação da improcedência da ação lastreada nessas provas.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.


VIANNA COTRIM
RELATOR